

Proc. TC-023.440/2016-3
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

À vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da SERUR (peça 79), no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Leonel de Moura (ex-prefeito do município de Mulungu/PB nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012) e, no mérito, negar-lhe provimento.

Justifica-se a proposta da unidade instrutiva, considerando que os novos elementos apresentados pelo recorrente não comprovam o nexo de causalidade entre os valores federais e o objeto dito executado (Convênio nº. 49/2008-Funasa: execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas).

Por oportuno, registramos nossas considerações no tocante à aferição da prescrição com base na Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), matéria de ordem pública que voltou a ser objeto de crescentes considerações no âmbito do TCU após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral).

Sobre a aferição da prescrição com base Lei 9.873/99, não endossamos conclusão pela prescrição do débito (pretensão de ressarcimento) baseada no referido julgado do STF, porquanto tal decisão não transitou em julgado, podendo ainda ser revista ou sofrer modulações, o que pode modificar substancialmente o conteúdo daquela decisão inicial que, por sua vez, contrasta com a regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição e, até o momento, consagrada em uníssono na jurisprudência do TCU.

Também não sustentamos conclusão pelo sobrestamento do julgamento do processo até a decisão definitiva do STF sobre o RE 636.886, porquanto tal medida pode gerar precedente capaz de provocar enorme acúmulo de processos não julgados e trazer prejuízos à contemporaneidade do controle externo ao criar jurisprudência contrária ao Princípio da Independência de Instâncias.

No tocante à aferição da prescrição da pretensão punitiva, **alinhamos nosso posicionamento ao da Procuradora-Geral do MP/TCU (TC 032.048/2016-5) e aos julgados mais recentes do STF no sentido da aplicabilidade da Lei 9.873/99** em detrimento do entendimento pela aplicação do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1ª Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2ª Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2ª Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

No presente caso, a prestação de contas parcial foi apresentada pelo responsável em 13/11/2012, peça 2, p. 91 e seguintes), sendo interrompida a contagem do prazo prescricional em 2/7/2013 (vistoria, peça 2, p. 99-101), 22/7/2013 (parecer técnico, peça 2, p. 103-105), 22/7/2015 (parecer financeiro, peça 2, p. 107-109), 27/10/2015 (notificação do convenente, peça 2, p. 153 e 155-159), 24/11/2015 (reanálise financeira, peça 2, p. 167-169), 3/3/2016 (notificação, peça 2, p. 187-191), 1/2/2017 (instrução no TCU, peça 4) e 25/7/2017 (decisão condenatória, peça 13), 15/4/2020 (interposição de recurso, peça 36), 19/5/2020 (decisão, peça 42), 20/7/2020 (interposição de recurso de revisão, peça 54), 13/4/2021 (instrução do recurso, peça 75), entre outros atos de apuração, não permanecendo o processo parado por mais de três anos, tampouco por mais de cinco anos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99.

Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva também não ocorre nestes autos se considerado o parâmetro da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa).

Ministério Público, em 14 de maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador